

A. I. Nº - 110123.0024/08-4  
AUTUADO - VASCO IMPORT COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.  
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA E JOSÉ RÔMULO FRAGA BARRETO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 07.05.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0087-05/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Não há amparo legal na técnica adotada de, em um mesmo exercício social, tomar alguns itens para contagem de estoque e autuar por omissão de entradas, e, posteriormente, considerar outros produtos, lançando imposto por omissão de saídas. A infração 01 deve ser absorvida pela infração 04, por ser esta última de maior valor. Infração 01 descaracterizada e infração 04 caracterizada. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **d)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Em virtude de erros na consignação dos estoques iniciais, o valor do débito foi corrigido e diminuído após revisão fiscal efetuada pelos autuantes. Infrações 02 e 03 parcialmente elididas. **e)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E / OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Ilícito tributário não impugnado pelo sujeito passivo. Infração 05 mantida. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2008 e exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico de R\$ 53.656,90, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades no exercício de 2003:

- 1- Falta de recolhimento, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a quantia de maior expressão monetária – a das operações de entrada -, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos das mesmas com recursos oriundos de saídas realizadas anteriormente, também não contabilizadas no mesmo exercício. Demonstrativo às fls. 3.378 e 3.379. Valor exigido de R\$ 274,64 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.
- 2- Falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos ao regime de si levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias. Demonstrativo às fls. 3.375 a 3.576. Valor exigido de R\$ 38.809,14 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.

- 3- Falta de recolhimento do tributo devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais, decorrente da omissão de registro de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição, de acordo com levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. Demonstrativo às fls. 3.578 a 3.760. Valor exigido de R\$ 13.582,84 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.
- 4- Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Demonstrativo às fls. 3.762 e 3.763. Valor exigido de R\$ 940,32 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/96.
- 5- Omissão de saídas de mercadorias isentas e / ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado. Demonstrativo às fls. 3.764 a 3.825. Multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII da Lei 7.014/96.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 3.792 a 3.808, por meio de procurador, constituído através do instrumento de outorga de poderes de fl. 4.344.

Com relação à infração 2, por erros cometidos na auditoria fiscal, conforme justificativas apresentadas na tabela que colacionou junto com a peça, requer a redução da base de cálculo do tributo exigido em R\$ 31.738,43, com a consequente diminuição do “*quantum debeatur*” para R\$ 33.413,56 (que reconhece como devido).

Tais erros teriam sido a falta de cômputo dos estoques iniciais de algumas mercadorias.

Na informação fiscal de fls. 4.349 e 4.350, os autuantes acatam as razões defensivas, tendo constatado que o sistema informatizado de auditoria de estoques, denominado SAFA, deixou de capturar algumas quantidades de mercadorias constantes do estoque final de 2002 e inicial de 2003.

Revisaram os demonstrativos, de maneira que o imposto exigido na infração 2 foi reduzido de R\$ 38.809,10 para R\$ 29.084,15, enquanto que na infração 03 de R\$ 13.582,84 para R\$ 10.179,33.

Intimado da informação fiscal (fl. 4.661), o autuado manteve-se silente.

Juntados, às fls. 4.664 e 4.665, comprovantes de pagamento parcial do quanto cobrado.

## VOTO

Preliminarmente, impende registrar que os erros de numeração das folhas dos autos podem ensejar eventuais inconsistências nas indicações de onde se encontram os demonstrativos.

Os autuantes, relativamente às operações com mercadorias tributadas de forma normal, no mesmo exercício (2003), cobraram tanto omissão de entradas (infração 1), como omissão de saídas (infração 4).

Entendo que tal procedimento não observou os comandos da Portaria nº 445/98, em especial aqueles contidos no seu art. 13.

Não há amparo legal na técnica adotada de, em um mesmo exercício social, tomar alguns itens para contagem de estoque e autuar por omissão de entradas e, posteriormente, considerar outros produtos, lançando imposto por omissão de saídas.

Não excede observar que o art. 3º da mencionada Portaria determina que o ICMS seja calculado mediante esse tipo de auditoria (levantamento quantitativo) com rigor na quantificação de mercadorias.

O art. 13 estabelece procedimentos diferenciados, nos casos de omissão de entradas ou de saídas, o que leva à concepção de que – para um mesmo ano -, o levantamento é único, não cabendo a sua divisão, principalmente para cobrar omissão de entradas e saídas conjuntamente.

No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações podem ocorrer: (I) o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas. Nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas (RICMS/97, art. 60, II, “a”, e § 1º); (II) o valor da omissão de entradas é maior do que o da omissão de saídas, hipótese em que deve ser exigido o ICMS correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais.

Desse modo, com fundamento na supracitada legislação, entendo que a infração 1 (no valor de R\$ 274,04), deve ser absorvida pela infração 04, no montante de (R\$ 940,32), por ser esta última de maior valor.

Infração 1 descaracterizada e infração 4 caracterizada.

As infrações 3 e 5 não foram impugnadas, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infração 5 mantida.

A infração 3, juntamente com a de número 2, foram objeto de correção de cálculos por parte dos autuantes, em virtude de falhas na auditoria de estoques causadas pelo sistema SAFA, o que restou indubitavelmente comprovado através dos documentos apresentados junto com a impugnação.

Assim, acato a revisão fiscal levada a efeito pelos autuantes em sede de informação fiscal, de forma que o valor lançado na infração 2 fique reduzido de R\$ 38.809,10 para R\$ 29.084,15, enquanto que na infração 3 de R\$ 13.582,84 para R\$ 10.179,33.

Infrações 2 e 3 parcialmente elididas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 39.588,12, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0024/08-4, lavrado contra **VASCO IMPORT COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$40.203,80**, acrescido das multas de 70% sobre R\$30.024,47 e 60% sobre R\$ 10.179,33, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA